



CGE
Fls.

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº
360001.01.03.03.280.0818**

Modalidade de Auditoria:
Auditoria Especializada

Categoria de Auditoria:
Auditoria de Obras Públicas

Órgão Auditado:
Secretaria do Turismo - SETUR

Obra Auditada:
**EXECUÇÃO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA CE-085,
NO TRECHO: CE-085 (REFINARIA) – ENTR. CE-341
(PARACURU)**

Fortaleza, março de 2019



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

**Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado**
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Inspeção
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Auditores de Controle Interno
Ana Luiza Felinto Cruz
Marcos Abílio Medeiros de Sabóia
Antonio Sergio Beltrão Mafra
Emiliana Leite Filgueiras

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para oferta dos serviços públicos com qualidade.

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	4
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 360001.01.03.03.280.0818	6
I – VISÃO GERAL	6
1. DA ATIVIDADE DE INSPEÇÃO	6
2. DO OBJETO	7
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	8
4. METODOLOGIA	11
II – CONCLUSÃO	20
ANEXO I – TERMO DE INSPEÇÃO	22
ANEXO II – REGISTRO FOTOGRÁFICO EXEMPLIFICATIVO	26
ANEXO III – SERVIÇOS MEDIDOS NO CONTRATO Nº 02/2015	29

SUMÁRIO EXECUTIVO

Modalidade de Auditoria: Auditoria Especializada

Categoria de Auditoria: Auditoria de Obras Públicas

Órgão Auditado: Secretaria do Turismo - SETUR

Obra Auditada: Execução da Obra de Duplicação da CE-085, no trecho: CE-085 (Refinaria) – Entr. CE-341 (Paracuru).

1. O presente sumário executivo se refere ao Relatório de Inspeção de Obras Públicas nº. 360001.01.03.03.280.0818, que teve como objeto a Obra de Duplicação da Rodovia CE-085, no trecho variante CE-085 (Refinaria) – Entr. CE-341 (Paracuru), com extensão de 27,84 Km, licitada por meio da Concorrência Pública Internacional nº 20120007-SETUR/CCC., que teve como vencedora a Construtora Samaria Ltda.

2. A execução da Obra de Duplicação, iniciada em 04/03/2013 e concluída em 23/11/2014, foi firmada por meio do Contrato nº 049/2012 (SACC 882319), de 26/12/2012, publicado no DOE em 14/02/2013, celebrado entre a Secretaria do Turismo – SETUR e a Construtora Samaria Ltda., com a interveniência técnica do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

3. A atividade teve como objetivo realizar inspeções em rodovias, dentro do período de garantia de cinco anos, com vistas a alertar o contratante para os defeitos já perceptíveis, de modo que as providências para acionamento da empresa responsável possam ser tomadas dentro do prazo de garantia da obra rodoviária, evitando maiores transtornos à população, garantindo a vida útil projetada para a estrada e evitando o desperdício do recurso público.

4. A Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental realizou a atividade de inspeção, demandada pela Ordem de Serviço de Auditoria – OSA Nº 225/2018, de 10/07/2018, que após análise da manifestação da SETUR e do DER ao relatório preliminar de auditoria, resultou na emissão da versão final do Relatório de Auditoria de Inspeção de Obras Públicas Nº 360001.01.03.03.280.0818, apresentado às páginas 06 a 31.

5. Durante a inspeção foram detectadas diversas patologias, tais como: remendos, panelas, afundamentos, trilhas de rodas, fissuras no revestimento asfáltico, dispositivos de drenagem danificados e trincas em malha tipo “couro de jacaré”, bem como fragilidades no acompanhamento e fiscalização dos serviços realizados, que resultaram em recomendações a seguir apresentadas:

Constatação 01 – Ausência de formulários adequados para a fiscalização registrar defeitos observados nas rodovias estaduais

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.001 – O DER deve elaborar, tempestivamente, formulários de registros indicando, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado, bem como realizar o registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

Constatação 02 – Ausência de notificações de reparos necessários às empresas responsáveis durante o período quinquenal de garantia

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.002 – A SETUR deve notificar, tempestivamente, a empresa responsável pela execução da obra para corrigir, sem custos para o Estado, as patologias detectadas dentro do prazo quinquenal de garantia.

Constatação 03 – Ausência de documentação relativa ao acompanhamento da execução dos serviços de reparo já realizados na rodovia

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.003 – O DER deve fiscalizar a execução dos reparos realizados na rodovia dentro do prazo quinquenal de garantia, realizando controle tecnológico em consonância com as normas vigentes e elaborando relatórios de acompanhamento.

Constatação 04 – Pagamento indevido de serviços de reparos realizados durante o período de garantia quinquenal

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.004 – O DER deve, doravante, abster-se de realizar nos contratos de conservação e manutenção de rodovias o pagamento de serviços que ainda estejam cobertos pela garantia quinquenal.

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.005 – O DER deverá solicitar à Construtora Samaria Ltda. a devolução imediata do valor de R\$36.069,24, referente a serviços cobertos pela garantia quinquenal que foram pagos indevidamente por meio do Contrato nº 002/2015.

6. As constatações verificadas, cujo teor é apresentado ao longo do relatório, devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte dos responsáveis pela Secretaria do Turismo (SETUR) e pelo Departamento Estadual de Rodovias (DER).

7. O Relatório de Inspeção de Obras Públicas Nº 360001.01.03.03.280.0818, será encaminhado à gestão superior da SETUR e do DER, bem como cópias do relatório serão enviadas à Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, na condição de órgão vinculante do DER, e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção de providências, conforme o caso.

8. Ademais, tendo em vista as deficiências constatadas na fiscalização dos serviços executados, foi sugerido à gestão superior da CGE a realização de auditoria de processo no DER, a fim de verificar se o DER possui procedimentos estabelecidos, adequados e padronizados à realização de atividades de fiscalização nos contratos sob sua responsabilidade.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 360001.01.03.03.280.0818

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE INSPEÇÃO

1. O presente relatório apresenta os resultados da Inspeção de Obras Públicas, realizada na Obra de Duplicação da Rodovia CE-085, no trecho: variante CE-085 (Refinaria) - Entr. CE-341 (Paracuru), com extensão de 27,84 Km, licitada por meio da Concorrência Pública Internacional nº 20120007-SETUR/CCC, que teve como empresa vencedora a Construtora Samaria Ltda. (Contrato nº 049/2012, de 26/12/2012), contratada pela Secretaria do Turismo – SETUR, com a interveniência técnica do Departamento Estadual de Rodovias – DER.
2. A presente inspeção faz parte da atividade de campo realizada por ocasião do curso de Garantia Quinquenal em Obras Rodoviárias, ministrado pelo Engenheiro Civil Elci Pessoa Júnior, tendo por objetivo qualificar os auditores para realizar inspeções em rodovias, dentro do período de garantia de cinco (05) anos, com vistas a verificar a qualidade e o comportamento do pavimento após ser exposto à ação do tráfego e das intempéries.
3. Os trabalhos de campo foram realizados no dia 12/06/2018, pelos auditores desta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE, sob a supervisão do Engenheiro Civil Elci Pessoa Júnior, com a participação de servidores do Departamento Estadual de Rodovias – DER, Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA e Controladoria Geral da União – CGU.
4. O objetivo deste trabalho é alertar o contratante para os defeitos já perceptíveis, de modo que as providências para acionamento da empresa responsável possam ser tomadas dentro do prazo de garantia da obra rodoviária, visando evitar maiores transtornos à população, garantir a vida útil projetada para a estrada e evitar o desperdício do recurso público.
5. Para a elaboração do Relatório Preliminar de Inspeção, a Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental – COAUD emitiu a Ordem de Serviço de Auditoria – OSA nº 225/2018, de 10/07/2018, na qual foi designada a equipe composta pelos Auditores de Controle Interno Ana Luiza Felinto Cruz e Marcos Abílio Medeiros de Sabóia, sob a orientação do Auditor de Controle Interno Antonio Sergio Beltrão Mafra.
6. Em 19/10/2018, a CGE encaminhou o Relatório Preliminar de Inspeção de Obras Públicas à SETUR, por meio do Ofício nº 1230/2018/Coaud/CGE, solicitando que aquela Secretaria apresentasse os esclarecimentos e justificativas aos questionamentos apresentados no relatório.
7. Do mesmo modo, foi encaminhado ao DER cópia do supracitado relatório, por meio do Ofício nº 1231/2018/Coaud/CGE de 22/10/2018, para que aquele Departamento apresentasse os esclarecimentos e justificativas cabíveis.

8. Dessa forma, por meio do OF. SETUR SECAD Nº 527/2018, de 16/11/2018, a SETUR apresentou sua manifestação e, em seguida, por meio do Processo VIPROC nº 9887702/2018, de 20/11/2018, o DER encaminhou suas considerações, cujas análises subsidiaram a elaboração do presente relatório de inspeção.

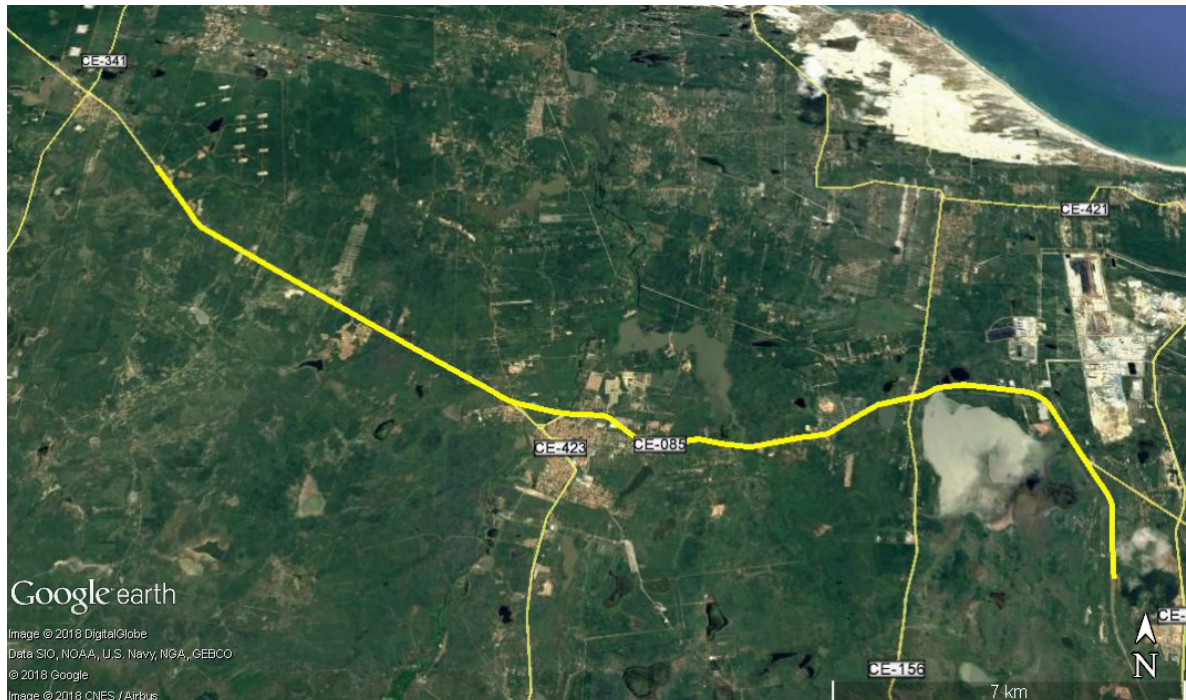
9. Por fim, a COAUD emitiu a OSA nº 06/2019, de 16/01/2019, na qual foi designada a Auditora de Controle Interno Ana Luiza Felinto Cruz, sob a orientação da Auditora de Controle Interno Emiliana Leite Filgueiras, para analisar as manifestações apresentadas e elaborar o presente relatório de inspeção.

10. Os resultados da inspeção estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela CGE ou para os quais esta Controladoria seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.

2. DO OBJETO

11. O objeto desta inspeção é a Obra de Duplicação da Rodovia CE-085, no trecho “variante CE-085 (Refinaria) - Entr. CE-341 (Paracuru)”, com extensão de 27,84 Km, licitada pela SETUR, por meio da Concorrência Pública Internacional nº 20120007-SETUR/CCC, cujo traçado está indicado na Figura 1:

Figura 1 – Localização e traçado



Fonte: Google Earth

12. A execução da Obra de Duplicação da Rodovia CE-085 foi firmada por meio do Contrato nº 049/2012 (SACC 882319), de 26/12/2012, publicado no DOE em 14/02/2013, celebrado entre a SETUR e a Construtora Samaria Ltda., com a interveniência técnica do DER, no valor original de R\$28.700.169,54, financiados

com recursos da Corporação Andina de Fomento – CAF, com a seguinte dotação orçamentária: 36100003.26.782.075.14344.02.449051.65.2.

13. Por meio de Termo Aditivo, datado de 17/09/2014, foi acrescido R\$7.174.909,32, correspondendo a 24,99% do valor inicialmente contratado, totalizando o montante de R\$37.443.168,00, já empenhados e pagos à contratada.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

14. A Constituição Federal de 1988 trouxe grande progresso e inovação no que se refere à aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no relacionamento entre o Estado, seus administrados e particulares.

15. Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da eficiência que, embora somente tenha ganhado *status* de princípio constitucional com a Emenda Constitucional nº 19, de 19/06/1998, sempre foi um dever do administrador.

16. Acerca do dever da eficiência, o doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona sobre o assunto:

[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.¹ (grifo nosso)

17. Dessa forma, não basta à Administração desempenhar suas atividades de forma legal, moral e impessoal, é preciso que o serviço público seja realizado de maneira eficiente, rápida, econômica e com qualidade, visando alcançar os melhores resultados para seus usuários.

18. O contrato administrativo é o instrumento utilizado pela Administração Pública para adquirir bens ou serviços dos particulares. Apesar de ser regido, prioritariamente, por regras do direito público, o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos é híbrido, visto que é possível a aplicação supletiva da legislação privada, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, **supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.** (grifo nosso)

19. Dentre as normas que regulam os contratos celebrados com particulares para a execução de obras na esfera pública, a Lei de Licitações imputa ao contratado a responsabilidade civil pela boa execução da obra, a qual perdura mesmo após o recebimento da mesma pela Administração Pública:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, pp. 94. São Paulo: Malheiros, 2003.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[...]

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

§2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

20. Certos de que essa determinação legal deve ser observada no que se refere à responsabilidade dos empreiteiros pela qualidade da obra, mesmo após o seu recebimento pela Administração, e à luz do art. 618 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, temos que:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

21. Dessa forma, a responsabilidade civil do construtor é objetiva para defeitos verificados dentro do prazo de garantia quinquenal. Nesses casos, é necessário apenas ao contratante a comprovação da ocorrência do dano e o nexo causal, cabendo ao contratado as eventuais provas de excludente de culpabilidade: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

22. Ainda sobre a responsabilidade objetiva do empreiteiro, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso² esclarece que tal responsabilidade não se reduz mesmo nos casos em que a contratada “se depara com subleitos não firmes, mesmo que ele tenha alertado o dono da obra quanto ao problema e que tenha obtido dele a autorização para prosseguir nos serviços”.

23. Tal entendimento é assegurado uma vez que, na atualização do Código Civil realizada em 2002, a autorização do proprietário não é mais excludente de responsabilidade do construtor como anteriormente estabelecia o art. 1.245 do Código Civil - Lei Federal nº 3.071/1916.

24. Quanto aos conceitos de “solidez” e “segurança” trazidos na norma transcrita, eles não devem ser interpretados restritivamente, pois, ao longo do tempo, a jurisprudência vem ampliando sua conceituação, não limitando a responsabilidade do empreiteiro às hipóteses em que haja risco de ruína da obra.

² Auditoria de qualidade em obras rodoviárias: a atuação do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 2010 – Cuiabá, MT: Central de Texto, 2011.

25. Há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento Nº 1.208.663 – DF, de 2009; Recurso Especial Nº 706.424 – SP, de 2004; Recurso Especial Nº 595.239 – SP, de 2003; Recurso Especial nº 46.568 SP, de 1994; e Recurso Especial Nº 27.223-7 RJ, de 1992) que corroboram com esse entendimento, conforme citação seguinte:

Recurso Especial Nº 595.239-SP (2003/0169032-9)

Todavia, pacífico o entendimento neste Pretório de que a *“expressão ‘solidez e segurança’ utilizada no artigo 1.245 do Código Civil não deve ser interpretada restritivamente; os defeitos que impedem a boa habitabilidade do prédio, tais como infiltrações de água e vazamentos, também estão por ela abrangidos”* (REsp 46.568/SP, relatado pelo eminente **Ministro Ari Pargendler**, DJ 1º/07/1999). (grifo do autor)

26. Nesse sentido, Carnot Leal Nogueira, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas de Pernambuco, pp. 24-28, Recife, 2002, ao tratar sobre a responsabilidade civil do empreiteiro de obras públicas, esclarece que nos casos de obras rodoviárias “são comuns defeitos que não afetam a solidez da obra e que fazem periclitar a vida dos usuários: buracos no leito da estrada, ausência de acostamento, existência de locais onde há acúmulo d’água, ausência de defensas nas encostas, etc.”

27. Por outro lado, o parágrafo único do art. 618 do Código Civil/2002 determina que o dono da obra tem o prazo de cento e oitenta dias, contado do aparecimento do vício ou defeito, para propor a ação, do contrário, decairá do direito à responsabilização do construtor.

28. Cabe destacar as determinações do Acórdão Nº 853/2013 – Tribunal de Contas da União (TCU) – Plenário dirigidas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça sobre o tema:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, com prazo de sessenta dias para apresentação da documentação comprobatória das providências adotadas, que orientem os órgãos/entidades nas respectivas esferas de competência, que, ao contratarem a execução de obras públicas:

[...]

9.1.3. exijam da contratada a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), c/c o art. 69 da Lei nº 8.666/93 e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

[...]

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça que orientem os órgãos/entidades nas respectivas esferas de competência a adotarem os seguintes procedimentos, no tocante ao acompanhamento da qualidade de obras concluídas sob gestão própria:

9.2.1. realização de avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada doze meses;

9.2.2. notificação do contratado quando defeitos forem observados na obra durante o prazo de garantia quinquenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

9.2.3. ajuizamento de ação judicial caso os reparos não sejam iniciados pelo contratado. (grifos nossos)

29. O referido Acórdão destaca, ainda, a Orientação Técnica OT – IBR 003/2011, do Instituto de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), que visa “uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes ao assunto” e “estabelece parâmetros para o monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia”.

30. Assim, o gestor público, no dever constitucional atribuído à Administração de fazer valer o interesse público, e em observância ao regramento legal aqui apresentado, deve convocar a empreiteira contratada para corrigir os vícios ou defeitos que vierem a surgir dentro do prazo quinquenal de garantia. Caso contrário, o Estado terá que arcar com despesas de restauração ocasionadas por desgaste precoce da rodovia. Ressalta-se que, via de regra, esses serviços envolvem valores bastante elevados.

31. A eventual omissão do gestor público ou a realização de quaisquer despesas para a correção do defeito com recurso público sem o devido ressarcimento pela empresa contratada é passível, em tese, de ser caracterizada como improbidade administrativa, na forma prevista no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/1992.

32. Dessa forma, considerando o regramento legal aqui indicado, conclui-se que a correção das patologias detectadas dentro do prazo quinquenal de garantia é responsabilidade do executor da obra e que, nesses casos, essa responsabilidade é objetiva. Ademais, é dever do gestor, a fim de evitar prejuízos financeiros ao Estado, convocar, dentro do prazo legal, a empreiteira responsável para promover, às suas expensas, a recuperação da rodovia.

4. METODOLOGIA

33. O trabalho de campo foi realizado pela equipe de auditoria, no dia 12/06/2018, consistindo na verificação *in loco* das condições dos trechos da rodovia em análise, após ser submetida à ação do tráfego e das intempéries no decurso de, aproximadamente, três anos e meio.

34. Inicialmente, foi percorrido o trecho compreendido entre os quilômetros 36 e 46 da Rodovia CE-085, sentido variante CE-085 (Refinaria) - Entr. da CE-341 (Paracuru), conforme exposto na Figura 2.

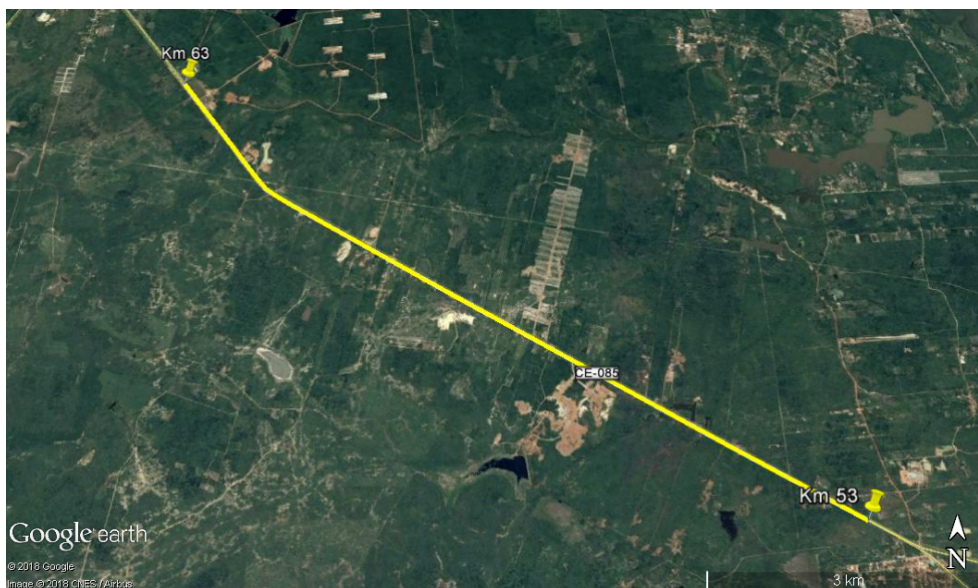
Figura 2 – Primeiro trecho inspecionado



Fonte: Google Earth

35. Em seguida, foi percorrido o trecho compreendido entre os quilômetros 53 e 63 da Rodovia CE-085, sentido Entr. CE-341 (Paracuru) - variante CE-085 (Refinaria), conforme especificado na Figura 3.

Figura 3 – Segundo trecho inspecionado



Fonte: Google Earth

36. Durante a inspeção foram realizados os registros das patologias observadas, tais como: remendos, panelas, afundamentos, trilhas de rodas, fissuras no revestimento asfáltico, dispositivos de drenagem danificados e trincas em malha tipo “couro de jacaré”. No Termo de Inspeção (Anexo I) consta a localização, na rodovia, das patologias constatadas durante a visita técnica, além de fotografias tiradas *in loco* dos principais defeitos constatados (Anexo II).

37. Registre-se que, quando da visita à Rodovia CE-085, no trecho variante CE-085 (Refinaria) - Entr. CE-341 (Paracuru), a equipe de auditoria constatou a existência de remendos, conforme fotos do Anexo II.

38. Dessa forma, foi elaborado o Relatório Preliminar de Inspeção evidenciando as falhas verificadas, sendo solicitado à SETUR e ao DER esclarecimentos quanto à convocação da empreiteira responsável pela execução da obra (Construtora Samaria Ltda.) para promover, às suas expensas, a recuperação dos defeitos constatados na rodovia dentro do prazo quinquenal de garantia.

39. Solicitou-se, ainda, a apresentação da documentação relativa à execução dos serviços de remendo, inclusive com as respectivas medições, a fim de comprovar que foram executados pela empresa contratada para a execução da obra (Contrato nº 049/2012), sem custos ao Estado.

40. Caso os reparos, nos trechos inspecionados, tenham sido realizados por meio do contrato de manutenção das rodovias estaduais, requereu-se ao DER que apresentasse as medições dos serviços executados nesses trechos.

Manifestação da SETUR

A SETUR apresentou sua manifestação acerca do Relatório Preliminar de Inspeção Nº 360001.01.03.03.280.0818, por meio do OF. SETUR SECAD Nº 527/2018, de 16/11/2018 (VIPROC 8608699/2018), informando que:

- A obra foi executada pela Construtora Samaria Ltda., que iniciou os serviços em 04/03/2013, sendo o Termo de Recebimento Definitivo emitido pelo DER em 17/11/2014.
- Ao longo do período de garantia da obra, a Construtora Samaria Ltda. foi acionada pelo DER para reparar alguns defeitos que apareceram no trecho, notadamente buracos e borrachudos.
- Não houve pagamento à referida empresa, registrado na SETUR, quantos aos reparos na rodovia, destacando que o último pagamento foi realizado em novembro de 2014, no valor de R\$79.652,12, referente à medição final da obra.

Manifestação do DER

A manifestação do DER, quanto aos questionamentos mencionadas no Relatório Preliminar de Inspeção Nº 360001.01.03.03.280.0818, foi encaminhada a esta Controladoria por meio do Processo VIPROC nº 9887702/2018, de 20/11/2018, esclarecendo que:

- O contrato em análise foi firmado pela SETUR com a Construtora Samaria Ltda., sendo o DER interveniente para proceder à fiscalização da obra.
- Ao constatar as patologias da obra de duplicação da CE-085 (refinaria) – Entr. CE-341 (Paracuru), o DER notificou a Construtora Samaria Ltda., a qual de imediato corrigiu as falhas existentes, sem custo para a SETUR ou o Estado.

- Os serviços de reparos foram realizados no período de julho a dezembro de 2016 às custas da contratada, para tanto, não houve medição.
- O contrato original foi finalizado em outubro de 2014, quando elaborada e paga a última medição.

Análise da CGE

Antes desta equipe de auditoria iniciar a análise das manifestações apresentadas pela SETUR e pelo DER, é oportuno lembrarmos que no Relatório Preliminar de Inspeção foi solicitado à SETUR e ao DER as seguintes informações:

1. Esclarecer, em suas manifestações, se houve a convocação da empreiteira responsável pela execução da obra (Construtora Samaria Ltda.) para promover, às suas expensas, a recuperação dos defeitos constatados na rodovia, registrados no Termo de Inspeção do Anexo I, dentro do prazo quinquenal de garantia;
2. Apresentar a documentação relativa à execução dos serviços (remendos) já realizados na rodovia ora analisada, conforme foto do Anexo II, inclusive com as respectivas medições, a fim de comprovar que foram executados pela empresa contratada para a execução da obra (Contrato nº 049/2012), sem custos ao Estado.

Procedendo, neste momento, à análise das manifestações, a SETUR e o DER informaram que, após o DER identificar as patologias existentes na obra de duplicação da CE-085 (refinaria) – Entr. CE-341 (Paracuru), a Construtora Samaria Ltda., responsável pela execução da obra (Contrato nº 049/2012), foi notificada pelo DER para realizar os devidos reparos, às suas expensas, considerando que a obra ainda está no prazo quinquenal de garantia, uma vez que foi finalizada em 17/11/2014.

Relativamente ao primeiro esclarecimento solicitado pela equipe de auditoria, apesar de o DER e a SETUR terem informado que a contratada foi acionada para realizar os reparos na rodovia em análise, não foi apresentada a notificação encaminhada à empreiteira, contendo os registros das patologias identificadas por aquele Departamento e a respectiva solicitação para que a empresa procedesse à correção dos referidos defeitos.

Além disso, quando da inspeção realizada pela equipe de auditoria, em 12/06/2018, foram constatadas diversas patologias, indicadas no Termo de Inspeção do Anexo I deste relatório, que ainda não tinham sido corrigidas.

Sobre o dever imposto ao gestor de notificar a empreiteira contratada para corrigir os vícios ou defeitos que vierem a surgir dentro do prazo quinquenal de garantia, o Ministro do TCU José Jorge, relator do já citado Acórdão Nº 853/2013 TCU – Plenário, comenta que:

A omissão dos gestores na tentativa de corrigir tais defeitos também constitui irregularidade. Uma vez que o art. 69 da Lei 8.666/1993, o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 618 do Código Civil definem que a responsabilidade pela correção das imperfeições

é do construtor e, portanto, **asseguram à administração o direito de exigir dele tal conserto, tem-se que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o gestor está vinculado à adoção de providências** neste sentido. Em outras palavras, não cabe ao gestor realizar juízo de valor sobre a conveniência ou não de exigir do construtor a correção de vícios. **Entende-se que, em razão do princípio fundamental citado, ele tem o dever de fazê-lo.** (grifos nosso)

Corroborando com o tema ora analisado, mais especificamente quanto aos elementos necessários para os procedimentos de campo e o posterior acionamento dos responsáveis pela reparação das patologias, a Orientação Técnica OT – IBR 003/2011, do IBRAOP, destaca:

6. PROCEDIMENTOS DE CAMPO

6.1 As inspeções às obras devem ser realizadas por profissionais habilitados, com experiência suficiente para reconhecer os diversos tipos de defeitos e avaliar se são de fato precoces.

6.2 Os profissionais precisam ir a campo munidos dos instrumentos necessários à identificação, localização e registro dos defeitos, de acordo com a obra a ser avaliada.

6.3 Todos os defeitos encontrados devem ser individualmente referidos em formulários próprios, para cada tipo de obra, como exemplificativamente os constantes nos anexos desta Orientação Técnica.

6.3.1 Os formulários de registro devem indicar, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado.

6.3.2 Os defeitos que sejam flagrantemente decorrentes de caso fortuito, motivo de força maior ou culpa exclusiva de terceiros não devem ser relatados para notificação aos executores da obra, posto que caberão à Administração Pública as suas correções. Não obstante, estes devem constar nos formulários com uma legenda que os relacione às cláusulas de exclusão de culpabilidade aplicáveis.

6.4 Os profissionais devem, ainda, realizar registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

7. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

7.1 Concluídos os procedimentos de campo e havendo defeitos anotados, **a Administração Pública deve instaurar, de imediato, o competente processo administrativo, que se iniciará com a notificação extrajudicial do empreiteiro responsável.**

7.1.1 A notificação deve ser acompanhada dos formulários com os registros de todos os defeitos encontrados e das fotografias exemplificativas.

7.1.2 Na notificação deve ser estabelecido um prazo para o início dos serviços de correção dos defeitos, excluindo-se os que estejam relacionados a cláusulas excludentes de culpabilidades, ou para a apresentação da defesa. (grifos nossos)

Dessa forma, esta equipe de auditoria entende que cabe ao gestor do órgão contratante a emissão de notificação à contratada contendo os registros das patologias identificadas pelo DER e a respectiva solicitação para que a empresa proceda à correção dos referidos defeitos, sem custos ao Estado. Além disso, tal formalidade se faz necessária uma vez que auxilia na gestão e no controle das atividades realizadas pelo órgão, bem como é peça fundamental para, caso necessário, sejam instaurados Processos Administrativo e Judicial.

Em relação à comprovação requerida pela auditoria, descrita no segundo ponto desta análise da manifestação, ainda que o DER tenha informado que os reparos da rodovia inspecionada foram realizados pela Construtora Samaria Ltda. entre os meses de julho e dezembro de 2016, a SETUR e o DER não enviaram os documentos relativos à execução de tais serviços como, por exemplo, relatórios de acompanhamento emitidos pela fiscalização, ensaios para aferir a qualidade dos serviços e materiais, registro fotográfico etc. Assim, não foi possível evidenciar que os serviços já executados no trecho analisado foram realizados pela empresa acima citada, responsável originalmente pela execução do Contrato nº 049/2012.

Além disso, é importante destacar que o DER, atuando como interveniente técnico, responsável pela fiscalização da obra, também deve acompanhar e registrar a execução dos reparos realizados na rodovia dentro do prazo quinquenal de garantia, uma vez que tem a obrigação de exigir o fiel cumprimento do Contrato nº 049/2012, inclusive, comprovando que tais serviços foram executados efetivamente pela empresa originalmente contratada para a execução da obra, sem custos adicionais ao Estado, e certificando que a execução desses reparos esteja dentro dos critérios de qualidade estabelecidos nas normas vigentes.

Sobre o tema, a já referida OT – IBR 003/2011 - IBRAOP indica que:

7. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

[...]

7.2 Caso a empreiteira responsável se comprometa a executar as reparações, **a Administração Pública deve se certificar de que as soluções apresentadas por aquela, caso divirjam das suas, são as mais adequadas para garantir que os serviços não sejam meramente paliativos, ou seja, que durem por toda a vida útil da obra.**

7.2.1 **A equipe técnica expressamente designada pela Administração Pública para a fiscalização dos serviços de correção dos defeitos deve realizar o controle tecnológico, em consonância com as normas vigentes, imprescindível para sua aceitação.** (grifos nosso)

Por fim, registramos que no âmbito de outra atividade de auditoria ainda em curso nesta CGE, cujo objeto é o Contrato nº 002/2015, de 24/03/2015, celebrado entre o DER e a Construtora Samaria Ltda., que trata da Conservação e Manutenção de Obras Rodoviárias do Distrito Operacional de Maranguape do Departamento Estadual de Rodovias, foi solicitado ao DER, por meio da Requisição de Material nº 2 – DER, de 27/11/2018, a notificação emitida à Construtora Samaria Ltda., informando à necessidade de reparos na rodovia objeto desta inspeção.

Nessa ocasião, o DER informou, por meio do OFÍCIO Nº 1561/2018 – SUPER, de 30/11/2018, (Processo VIPROC nº 8692304/2018), que:

Como o DER foi interveniente para proceder a fiscalização das obras, sendo a SETUR a Contratante, a instauração de procedimento administrativo foi da SETUR, conforme comprovam documentos juntos.

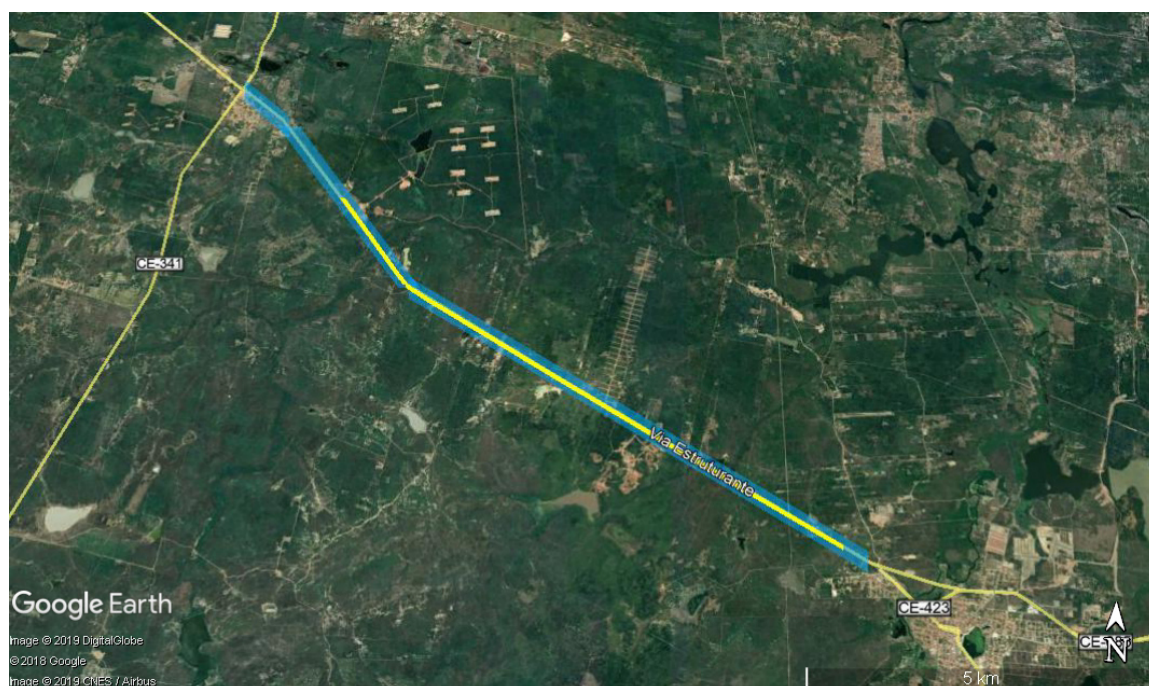
Os documentos acima indicados fazem parte de um processo enviado pela SETUR ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), mediante o OFÍCIO GABSEC Nº 45/2016, de 16/08/2016, onde a Secretaria anexa parecer técnico da PROINFATUR esclarecendo, dentre outras, que “a Construtora Samaria, responsável pela execução do trecho, está em campo fazendo reparos na rodovia e construirá todos os dispositivos de drenagem que eventualmente deixaram de ser executados”.

Registre-se que nessa documentação apresentada pelo DER não continha notificação encaminhada à Construtora Samaria solicitando os devidos reparos na rodovia, conforme solicitado na Requisição de Material nº 2 – DER supracitada.

Também foi constatado, quando da análise dos processos de medição do Contrato nº 002/2015 (objeto da outra atividade de auditoria), o registro das medições de serviços realizados na Rodovia CE-085, trecho variante CE-085 (Refinaria) – Entr. CE-341, objeto desta inspeção, conforme evidenciado no Anexo III.

O trecho da Rodovia CE-085, indicado na 11ª e 12ª medições do referido contrato de conservação e manutenção do DER (linha azul), corresponde ao segundo trecho (linha amarela), compreendido entre os quilômetros 53 e 63 da Rodovia CE-085, sentido Entr. CE-341 (Paracuru) - variante CE-085 (Refinaria), percorrido pela equipe de auditoria quando da inspeção realizada no dia 12/06/2018, conforme Figura 4.

Figura 4 – Trecho descrito nas medições versus trecho inspecionado



Fonte: Google Earth

Considerando-se apenas os serviços de manutenção medidos no Contrato de Conservação e Manutenção nº 002/2015, realizados na Rodovia CE-085, no trecho variante CE-085 (Refinaria) – Entr. CE-341 (Paracuru), cujos serviços ainda estão cobertos pela garantia quinquenal, chegou-se aos seguintes valores:

Tabela 1 – Serviços medidos na Rodovia CE-085, trecho variante CE-085 (Refinaria) – Entr. CE-341 no Contrato nº 02/2015

Serviço	Valor Unitário (R\$)	Medição	Quantidade (m³)	Valor (R\$)
Serviço de remendo profundo com pré-misturado a frio (PMF) com material betuminoso e transporte para qualquer rodovia de jurisdição do D.O Maranguape	483,78	11ª	24,00	11.610,72
		12ª	18,00	8.708,04
Selagem de trinca + Emulsão + Transporte para qualquer rodovia de jurisdição do D.O de Maranguape	3,72	11ª	2.874,00	10.691,28
		12ª	1.360,00	5.059,20
TOTAL				36.069,24

Fonte: 11ª Medição Parcial – Fevereiro/2018 (Processo VIPROC nº 1602709/2018) e 12ª Medição Parcial – Março/2018 (Processo VIPROC nº 2436012/2018)

Dessa forma, como os serviços listados na tabela acima foram executados no trecho coberto pela garantia quinquenal, a medição e o posterior pagamento desses serviços no Contrato nº 002/2015 configura pagamento indevido, uma vez que os reparos necessários na rodovia, nesse período, devem ser realizados no âmbito da garantia pela construtora responsável pelo Contrato nº 049/2012, sem ônus para o Estado.

Nesse ponto, reforçamos o entendimento de que é necessária a fiscalização mais efetiva do DER quanto à execução dos reparos realizados pela Construtora Samaria Ltda., responsável pela garantia da obra inspecionada, uma vez que a mesma também executa a Conservação e Manutenção das Rodovias do Distrito Operacional de Maranguape (Contrato nº 002/2015).

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.001 – O DER deve elaborar, tempestivamente, formulários de registros indicando, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado, bem como realizar o registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.002 – A SETUR deve notificar, tempestivamente, a empresa responsável pela execução da obra para corrigir, sem custos para o Estado, as patologias detectadas dentro do prazo quinquenal de garantia.

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.003 – O DER deve fiscalizar a execução dos reparos realizados na rodovia dentro do prazo quinquenal de garantia, realizando controle tecnológico em consonância com as normas vigentes e elaborando relatórios de acompanhamento.

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.004 – O DER deve, doravante, abster-se de realizar nos contratos de conservação e manutenção de rodovias o pagamento de serviços que ainda estejam cobertos pela garantia quinquenal.

Recomendação nº 360001.01.03.03.280.0818.005 – O DER deverá solicitar à Construtora Samaria Ltda. a devolução imediata do valor de R\$36.069,24, referente a serviços cobertos pela garantia quinquenal que foram pagos indevidamente por meio do Contrato nº 002/2015.

II – CONCLUSÃO

41. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de inspeção, foram verificadas constatações a seguir relacionadas, consignadas ao longo deste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte dos responsáveis pela Secretaria do Turismo (SETUR) e pelo Departamento Estadual de Rodovias (DER), conforme a competência:

- 1. Ausência de formulários adequados para a fiscalização registrar defeitos observados nas rodovias estaduais**
- 2. Ausência de notificações de reparos necessários às empresas responsáveis durante o período quinquenal de garantia**
- 3. Ausência de documentação relativa ao acompanhamento da execução dos serviços de reparo já realizados na rodovia**
- 4. Pagamento indevido de serviços de reparos realizados durante o período de garantia quinquenal**

42. Assim, este relatório de inspeção deve ser encaminhado às gestões da SETUR e do DER para conhecimento e adoção de providências para atender às recomendações apresentadas.

43. Tendo em vista o disposto no §3º do Art. 190-A da Constituição Estadual de 1989, o responsável pelo Controle Interno deverá dar ciência das irregularidades constatadas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, sob pena de responsabilidade solidária, ciência essa que poderá se dar por meio do encaminhamento de cópia do presente Relatório de Auditoria.

44. Ademais, considerando-se que o DER é um órgão vinculado à Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, sugere-se o envio de uma cópia do presente relatório a esse órgão vinculante.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2019.

Ana Luiza Felinto Cruz

Auditora de Controle Interno

Matricula 3000651-8

Responsável pelo Relatório Preliminar e Final

servidor em férias na data da revisão final

Marcos Abílio Medeiros de Sabóia

Auditor de Controle Interno

Matricula 3000711-5

Responsável pelo Relatório Preliminar

Revisado por:

Antonio Sergio Beltrão Mafra

Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617181-6

Emiliana Leite Filgueiras

Auditora de Controle Interno
Matrícula – 3000151-6

Revisão final em 12/03/2019 por:

George Dantas Nunes

Coordenador de Inspeção
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617271-5

ANEXO I – TERMO DE INSPEÇÃO

Obra: Duplicação da Rodovia CE-085, com extensão de 27,84Km.

Trecho analisado: sentido: variante CE-085 (Refinaria) – Entr. CE-341 (Paracuru), entre os quilômetros 36 e 46 da Rodovia CE-085

Contratante: Secretaria do Turismo.

Interveniente Técnico: Departamento Estadual de Rodovias

Concorrência Pública Internacional: nº 20120007-SETUR/CCC

Contratada: Construtora Samaria Ltda.

Contrato: nº 049/2012, de 26/12/2012, publicado no DOE em 14/02/2013.

Figura 5 – Legenda das patologias encontradas

Remendo		Couro de jacaré	
Panela	P	Fissuras no revest. asfáltico	
Afundamento		Dispositivo de drenagem danificado	dd
Trilha de rodas			

Figura 6 – Trecho do Km 36,0 ao 38,5

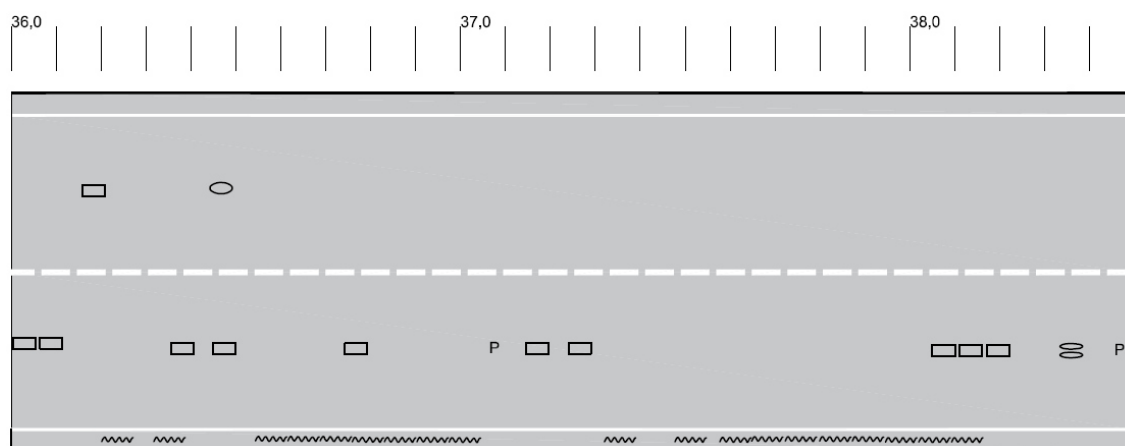


Figura 7 – Trecho do Km 38,5 ao 41,0

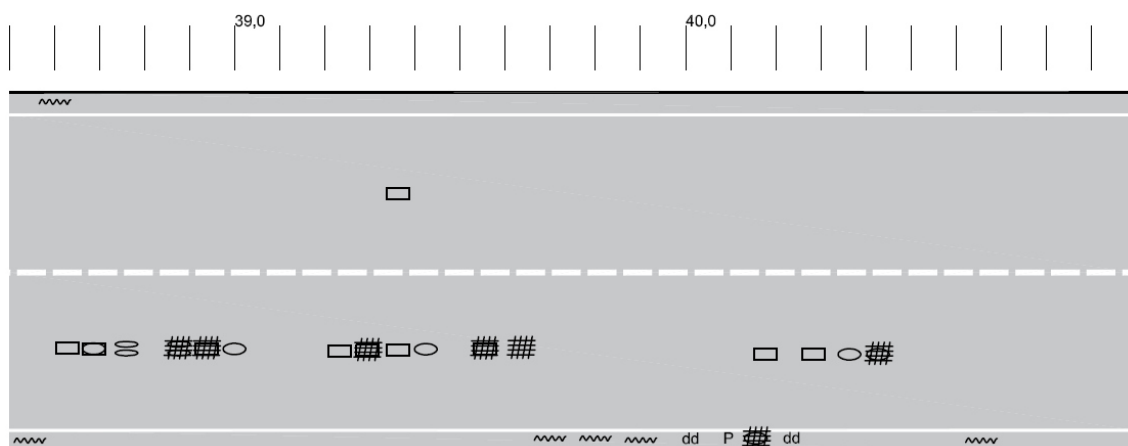


Figura 8 – Trecho do Km 41,0 ao 43,5

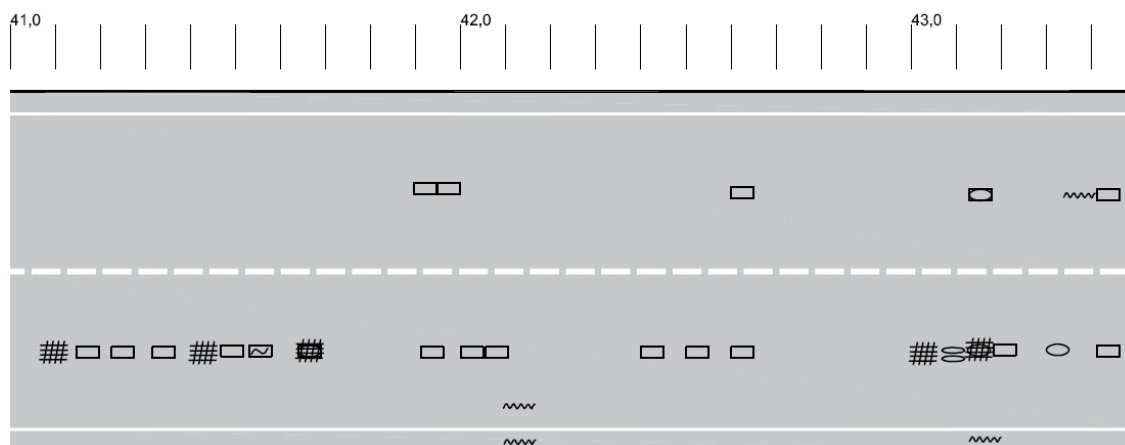
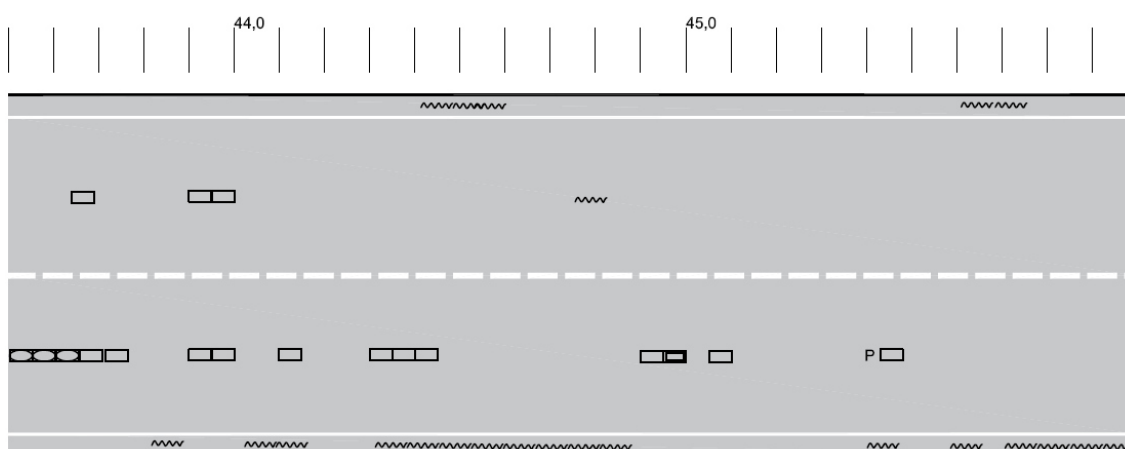


Figura 9 – Trecho do Km 43,5 ao 46,0



Obra: Duplicação da Rodovia CE-085, sentido: Entr. CE-341 (Paracuru), - variante CE-085 (Refinaria), com extensão de 27,84Km.

Contratante: Secretaria do Turismo.

Interveniente Técnico: Departamento Estadual de Rodovias

Concorrência Pública Internacional: nº 20120007-SETUR/CCC

Contratada: Construtora Samaria Ltda.

Contrato: nº 049/2012, de 26/12/2012, publicado no DOE em 14/02/2013.

Figura 10 – Trecho do Km 63,0 ao 60,5

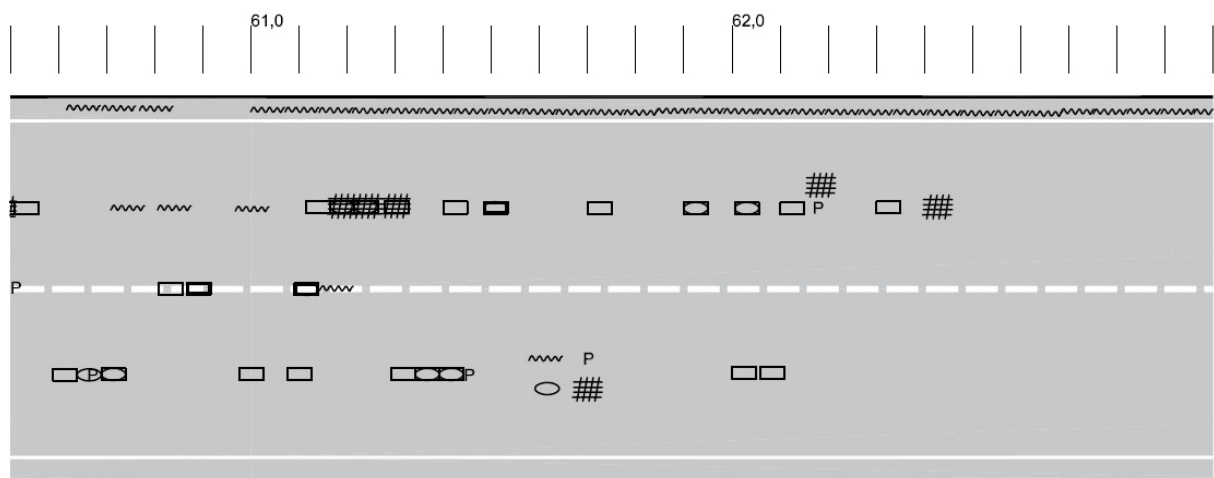


Figura 11 – Trecho do Km 60,5 ao 58,0

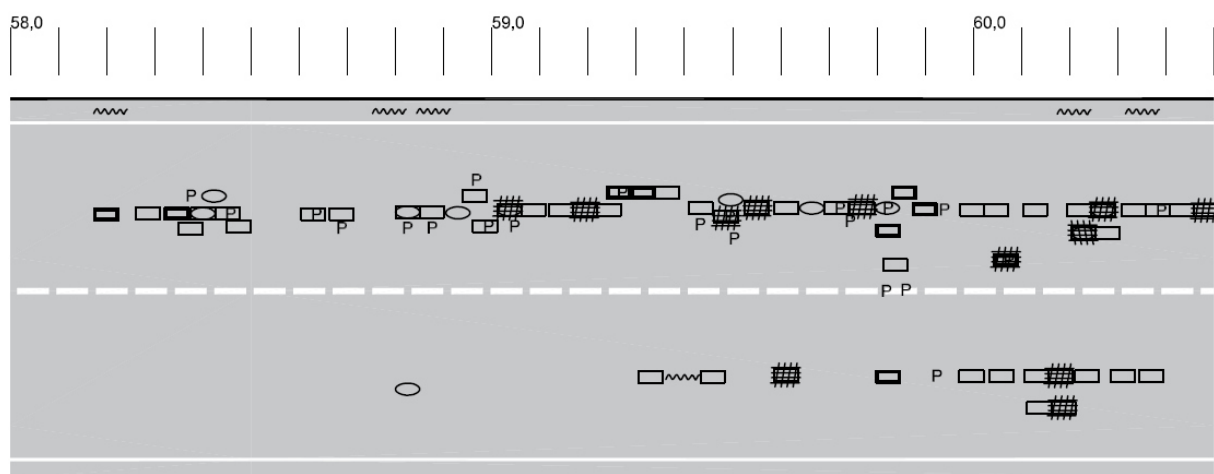


Figura 12 – Trecho do Km 58,0 ao 55,5

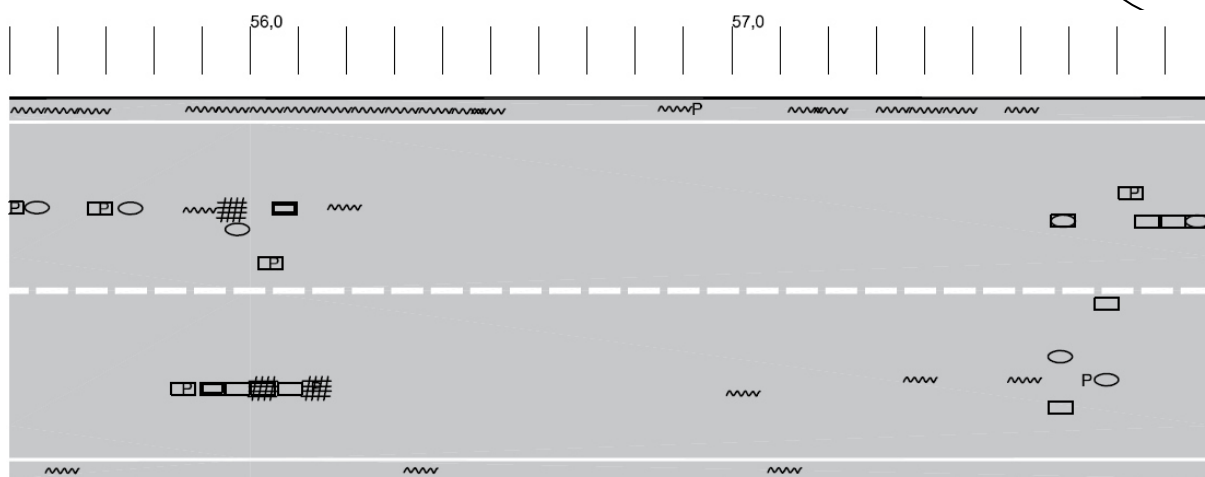
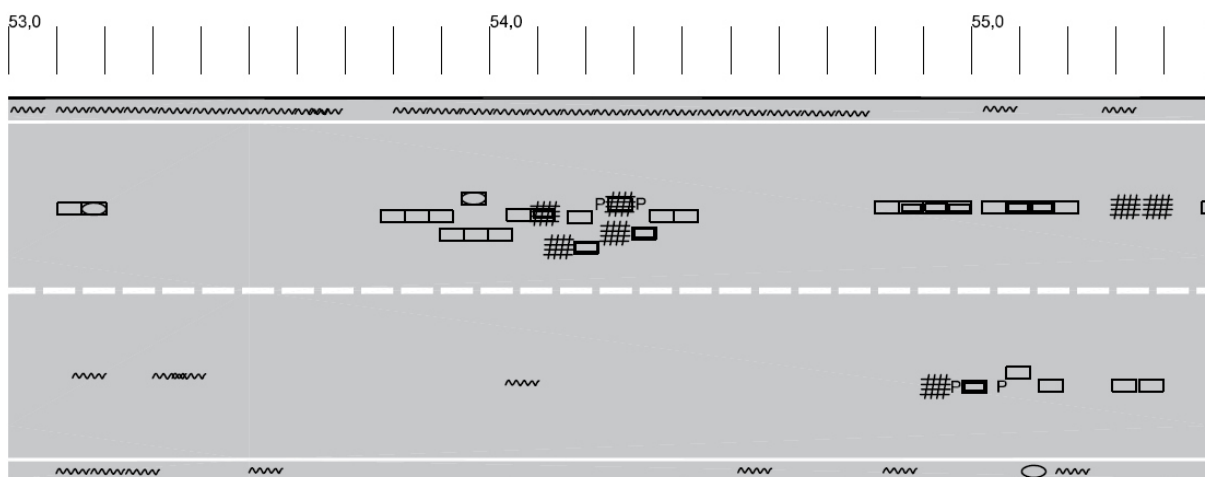


Figura 13 – Trecho do Km 55,5 ao 53,0



ANEXO II – REGISTRO FOTOGRÁFICO EXEMPLIFICATIVO

Figura 14 - Afundamento



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 12/06/2018

Figura 15 – Dispositivo de drenagem danificado



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 12/06/2018

Figura 16 – Panela



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 12/06/2018

Figura 17 – Remendo e trincas em malha tipo “couro de jacaré”



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 12/06/2018

Figura 18 – Remendo com afundamento e trincas em malha tipo “couro de jacaré”



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 12/06/2018

ANEXO III – SERVIÇOS MEDIDOS NO CONTRATO Nº 02/2015

Figura 19 – 11ª Medição: Serviço de Remendo Profundo com uso de PMF com Material Betuminoso e Transporte

Ficha de Medição

Obra: Conservação/Manutenção de Rodovias no Distrito Operacional de Maranguape ✓
 Contrato: 002/2015 ✓ Empresa: Construtora Samaria Ltda ✓
 Período da Medição: 21/01/18 a 20/02/18 ✓ Medição: 11ª Parcial ✓

Pavimentação		
Código: 106 ✓	Remendo Profundo com uso de Pré-Misturado a Frio (PMF) com Material Betuminoso e Transporte para qualquer Rodovia da Jurisdição do D.O. de Maranguape	Unidade: M³
Rodovia	Trecho	Quantidade
CE-040	ENTR. CE-025 - ENTR. CE-402	24,00
CE-040	ENTR. CE-454 - ENTR. CE-350	28,00
CE-040	ENTR. CE-253 - ENTR. CE-138	27,00
CE-040	ENTR. CE-565 - ENTR. CE-497	22,00
CE-060	ENTR. CE-251 - ENTR. CE-350	18,00
CE-060	ENTR. CE-451 - ENTR. CE-155/354	16,00
CE-060	ENTR. CE-350 - Sul p/Pacatuba	14,00
CE-065	Anel Rodoviário - Entr. CE-251	20,00
CE-065	ACESSO SUL p/MARANGUAPE - ENTR. CE-455 (LADEIRA GRANDE)	22,00
CE-085	ENTR. CE-423 - ENTR. CE-341	24,00

Fonte: 11ª Medição Parcial – Fevereiro/2018 (Processo VIPROC nº 1602709/2018)

Figura 20 – 11ª Medição: Serviço de Selagem de Trinca + Emulsão + Transporte

Ficha de Medição

Obra: Conservação/Manutenção de Rodovias no Distrito Operacional de Maranguape ✓
 Contrato: 002/2015 ✓ Empresa: Construtora Samaria Ltda ✓
 Período da Medição: 21/01/18 a 20/02/18 ✓ Medição: 11ª Parcial ✓

Pavimentação		
Código: 107 ✓	Selagem de Trinca + Emulsão + Transporte para qualquer Rodovia da Jurisdição do D.O. de Maranguape	Unidade: L
Rodovia	Trecho	Quantidade
CE-040	ENTR. CE-253 - ENTR. CE-138	2.450,00
CE-040	ENTR. CE-565 - ENTR. CE-497	1.910,00
CE-060	ENTR. CE-251 - ENTR. CE-350	1.520,00
CE-060	ENTR. CE-451 - ENTR. CE-155/354	1.360,00
CE-065	ACESSO SUL p/MARANGUAPE - ENTR. CE-455 (LADEIRA GRANDE)	1.410,00
CE-085	ENTR. CE-423 - ENTR. CE-341	2.874,00
CE-138	Entr. CE-025 - Entr. CE-454	1.615,00
CE-253	Guanacés - Entr. BR-116	844,00
CE-341	Entr. CE-426 - Entr. BR-222	953,00
CE-251	Entr. CE-040 - Entr. BR-116	1.134,00
CE-156	Entr. CE-085 - Entr. CE-348	1.430,00

Fonte: 11ª Medição Parcial – Fevereiro/2018 (Processo VIPROC nº 1602709/2018)

Figura 21 – 12ª Medição: Serviço de Remendo Profundo com uso de PMF com Material Betuminoso e Transporte**Ficha de Medição**

Obra: Conservação/Manutenção de Rodovias no Distrito Operacional de Maranguape

Contrato: 002/2015

Empresa: Construtora Samaria Ltda

Período da Medição: 21/02/18 a 20/03/18

Medição: 12ª Parcial

Pavimentação

Código: 106	Remendo Profundo com uso de Prê-Misturado a Frio (PMF) com Material Betuminoso e Transporte para qualquer Rodovia da Jurisdição do D.O. de Maranguape	Unidade: M³
Rodovia	Trecho	Quantidade
CE-040	ENTR. CE-025 - ENTR. CE-402	24,00
CE-040	ENTR. CE-454 - ENTR. CE-350	20,00
CE-025	ENTR. CE-506 - ENTR. CE-502	22,00
CE-025	ENTR. CE-502 - ENTR. CE-452	13,00
CE-060	ENTR. CE-251 - ENTR. CE-350	9,00
CE-060	ENTR. CE-451 - ENTR. CE-155/354	17,00
CE-065	ACESSO SUL p/ MARANGUAPE - ENTR. CE-455 (LADEIRA GRANDE)	21,00
CE-085	ENTR. CE-423 - ENTR. CE-341	18,00
CE-085	ENTR. CE-156 - ENTR. CE-423	16,00
CE-506	Entr. CE-025 - Cofeco	23,00
CE-138	Entr. CE-025 - Entr. CE-454	19,00
CE-253	Guanacés - Entr. BR-116	28,00
CE-341	Entr. CE-426 - Entr. BR-222	22,00
CE-156	Entr. CE-085 - Entr. CE-348	26,00
CE-502	Entr. CE-025 - Porto das Dunas	19,00
CE-454	Entr. CE-543 - Entr. CE-138	15,00
CE-403	Entr. CE-040 - Entr. CE-404	16,00
CE-348	Coité - Primavera	12,00
CE-350	Entr. CE-060 - Entr. BR-116	27,00
CE-350	Entr. BR-116 - Entr. CE-040	18,00
TOTAL		385,00

Fonte: 12ª Medição Parcial – Março/2018 (Processo VIPROC nº 2436012/2018)

